

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ/PI – CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO
PETRÔNIO PORTELA.

Referência

Pregão Eletrônico Nº 15/2017
Data de Abertura: 08/11/2017

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.,

com sede à Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville -
Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, inscrita no CNPJ sob o nº 05.340.639/0001-30,
por intermédio de seu advogado e bastante procurador, procuração anexa, vem *data
máxima vênia*, nos termos do parágrafo 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 vem apresentar as
seguintes razões de **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, consoante motivos a
seguir determinados:

/1



Matriz: Calçada Canopo, nº 11, 2º andar, Sala 03 – Centro Apoio II, Bairro de Alphaville - Santana do Parnaíba/ SP - CEP 06502-160
Filial: Rua açu , 47 – Alphaville Empresarial – Campinas/SP – CEP: 13.098-335 EDITAIS@PRIMEBENEFICIOS.COM.BR

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Este Documento pode ser visualizado pelo link <https://goo.gl/Vx2ykG>

A Impugnante é uma empresa que atua na área de fornecimento de Vale-Cultura, Vale-Combustível, Vale-Alimentação bem como no gerenciamento do abastecimento e manutenção de frotas. Tendo como clientes o STF, Polícia Civil e Polícia Federal, consoante se denota do contrato social anexo.

E, como o procedimento licitatório em testilha é propriamente para o gerenciamento e administração da aquisição de combustíveis e manutenção para a frota de veículos da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**, resta evidente o real interesse da Impugnante em requer que sejam devidamente sanadas a irregularidade do edital, abaixo transcritas.

1 – DOS FATOS E DO DIREITO

A **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ** irá realizar, no próximo dia 08 de Novembro, o Pregão Eletrônico n. 15/2017 cujo objeto é a “*contratação de serviços de empresa apta à prestação de serviços de administração e gerenciamento informatizado de abastecimento de combustíveis em veículos oficiais, tratores, máquinas roçadeiras e grupos de geradores pertencentes aos Campi da Universidade Federal do Piauí nos Campi Ministro Petrônio Portela(Teresina), Professora Cinobelina Elvas (Bom Jesus), Ministro Reis Veloso (Parnaíba), Senador Helvídio Nunes (Picos), Amílcar Ferreira Sobral (Floriano/PI), Colégio Técnico de Floriano e Colégio Técnico de Bom Jesus, com tecnologia de cartão eletrônico, em rede de postos credenciados no Estado do Piauí e outros Estados da Federação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*”.

O edital em comento possui um ponto digno de ser impugnado, uma vez que sua manutenção poderá a redução no número de empresas que compareceram ao certame, posto que exige a realização de vistoria técnica como condição para a qualificação

/2



técnica, e o que se constata da interpretação do item 8.8.2 do edital c.c o item 9.1 do Termo de Referência, vejamos:

8.8.2. Atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, caso exigido no Termo de Referência;

9.1. Para o correto dimensionamento e elaboração de sua proposta, o licitante deverá realizar vistoria da Frota no Setor de Transportes da Universidade Federal, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 9 horas às 12 horas e das 14 horas às 17 horas, devendo o agendamento ser efetuado previamente pelo telefone (86) 3215-5612.

Como se verifica, o edital determina que as licitantes comprovem ter realizado vistoria técnica com o intuito de possibilitar que as licitantes dimensionem corretamente suas propostas, ocorre que no caso do gerenciamento de frota pouco importa a condição da frota para a correta formação da proposta, afinal, as empresas de gerenciamento trabalham com taxas de administração, e não com mão-de-obra ou reposição de peças.

Deste modo, a referida exigência tem como objetivo o de limitar a competitividade, uma vez que privilegiará as empresas locais, as quais sem um grande investimento poderão solicitar a confecção do referido atestado de vistoria, e, conseqüentemente, prejudicará as empresas localizadas em outro Estado, que para realizar a vistoria deveriam encaminhar funcionário até o local, o que gera custos.

Ademais, tal exigência não condiz o pregão eletrônico, modalidade de licitação que preza pela celeridade dos atos e busca fomentar a disputa atraindo empresas de outras localidades, as quais não participariam do certame caso a modalidade adotada fosse presencial.

Eis o que havia para se relatar.



2. DAS RAZÕES

De acordo com os termos do instrumento convocatório, as licitantes devem se dirigir até a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ** para conhecer as instalações, antes da realização do certame, sobre o pretexto de possibilitar a oferta da proposta da forma correta, e diante de seu comparecimento será expedido um atestado de visita técnica.

Sem tal documento, a licitante será **INABILITADA** por não comprovar sua qualificação técnica nos moldes exigidos, o que ocorrerá pura e simplesmente devido ao fato de não ter se dirigido previamente a **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ** para realizar a vistoria técnica, ainda que ofereça a proposta mais vantajosa ao erário e seu sistema as exigências do edital.

Importante considerar, que se trata de exigência estranha as constantes no rol taxativo previsto do artigo 30 da Lei de Licitações para a comprovação da qualificação técnica, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas



as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se verifica, o supracitado dispositivo legal não faz qualquer alusão a vistoria técnica, logo, trata-se de exigência excessiva e desnecessária, ao passo que não prevista pela legislação pertinente, que tão somente restringirá o caráter competitivo do certame, assim como reduzirá o número de licitantes e privilegiará as empresas sediadas no Estado do Piauí.

E, conseqüentemente, impedirá que empresas do ramo de gerenciamento de outros Estados, afinal, muitas delas não terão o interesse de se deslocar até o Estado do Pará para realizar a vistoria técnica, o que gera custos (locomoção, estadia etc.), tão somente diante da mera expectativa de se sagrar vencedora do certame.

Cumpra destacar, que devido ao fato de exigência prévia de vistoria técnica para a comprovação da qualificação técnica gerar ônus as licitantes, a mesma se torna excessiva, e, portanto, deve ser extirpada do ato convocatório, afinal, tal prática é vedada pelo Tribunal de Contas da União, que inclusive sumulou a matéria, vejamos:

*Súmula nº 272/2012: No edital de licitação, **é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.***

Assim, resta cristalino que a exigência de apresentação prévia do sistema para a confecção de um atestado de vistoria emitido pela **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ** para comprovar que a empresa foi até o local da contratação e tomou conhecimento do estado da frota, motivo pelo qual a referida exigência deveria ser exigida somente para fins de assinatura do contrato.

/5



Ora, cumpre destacar que tal exigência é totalmente desnecessária, posto que para as empresas de gerenciamento dimensionarem suas propostas pouco importa as condições dos veículos, afinal, tais empresas trabalham com taxa de administração e o fator determinante para a oferta de sua proposta é a taxa de comissão cobrada dos estabelecimentos localizados no Estado do Pará.

Diante disto, resta mais do que claro que não há motivo que justifique a exigência de vistoria técnica, logo, comprovado que tal exigência servirá tão somente para privilegiar as empresas localizadas no Estado do Pará, prejudicando, assim, a ampla disputa e, conseqüentemente, a obtenção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, em seu Informativo de Licitações e Contratos 230, sessões de 10 e 11 de fevereiro de 2015, destacou que a vistoria técnica deve ocorrer somente quando estritamente necessária, vejamos:

A vistoria ao local de obras/serviços somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. As visitas ao local de execução da obra devem ser prioritariamente compreendidas como um direito subjetivo da empresa licitante, e não uma obrigação imposta pela Administração, motivo pelo qual devem ser uma faculdade dada pela Administração aos participantes do certame.

O mesmo posicionamento pode ser verificado no Acórdão 372/2015 – Plenário do TCU, rel. Min. Weder de Oliveira, sessão de 4/3/2015, acerca da matéria:

Representação. Licitação. A exigência de visita técnica obrigatória ao local das obras como requisito de habilitação é considerada ilegal.

/6



sendo permitida apenas em casos expressamente justificados. A declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra pode constituir alternativa à visita técnica, sendo avaliada caso a caso pela administração e também previamente justificada. Ciência. Arquivamento.

Destarte, exigir a realização de vistoria para a confecção ode atestado, além de implicar em um ônus financeiro desnecessário e compromete o caráter competitivo do certame, concede vantagem indevida as empresas localizadas no Estado do Pará.

E, por se tratar de exigência excessiva, sua manutenção contraria o disposto no o artigo 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93 e artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, e, portanto, em respeito a legalidade deve ser retirado do instrumento convocatório.

Por todo o exposto, resta claro que os item 8.8.2 do edital e o item 9.1 do Termo de Referência devem ser excluídos, uma vez que são excessivos e ilegais, tudo isso sem contar que geram custos indevidos para as licitantes, bem impedirão a participação no certame de uma vasta gama de empresas, e, conseqüentemente, impedirá a obtenção da proposta mais vantajosa aos cofres públicos, motivos mais do que suficientes para sua do instrumento convocatório.

3- DO PEDIDO

1.) Dentro desta ordem de ponderações e, diante das evidenciadas provas a Impugnante requer se digne o Emérito Julgador a **ALTERAR A EXIGÊNCIAS ACIMA VINDICADAS, DE MODO A NÃO EXIGIR A REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA, E, CONSEQUENTEMENTE, A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE VISTORIA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**

/7



2.) Caso não seja possível deferir os pedidos anteriores requer CÓPIAS COMPLETAS do processo licitatório para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Teresina, 1º de novembro de 2017.

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

